CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

EMENTA: DÚVIDA. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CHAPAS. PRAZO. SUBSITUIÇÕES DE CANDIDATOS. PUBLICIDADE ELEITORAL.

I – As chapas que tenham interesse em promover a impugnação umas das outras, disporão do prazo de 02 (dois) dias, a contar da publicidade que for dada ao pedido de registro.

II - Como regra, são vedadas as substituições de candidatos, todavia, nos casos de morte, invalidez e impugnação de candidato julgada procedente em decisão definitiva, serão possíveis as substituições, desde que ocorram nos 30 dias anteriores à eleição.

III - As regras de propaganda eleitoral devem valorizar os ideais que a chapa se propõe a apresentar aos eleitores, razão pela qual são vedadas as individualizações de caracteres pessoais de candidatos, bem como de cargos que pretendem ocupar. Todavia, com a aprovação da Resolução CFM n. 2020/2013, tornou-se permitida a realização de propaganda eleitoral mencionando os nomes dos integrantes das chapas, todavia, sem mencionar a correlação dos cargos específicos a serem futuramente ocupados.

IV - Caso o TRE não tenha condições de ceder suas urnas para as eleições, não há maiores problemas em se contratar empresa especializada desde demonstrada a real necessidade do ato, a disponibilidade financeira, e, como a norma exige, que as urnas estejam validadas pelo TRE.

Nota Técnica de Expediente nº 032/2013, do SEJUR.

Expediente: 4608/2013.

I– DOS FATOS

Trata-se de dúvida encaminhada pela Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco sobre dúvidas quanto à interpretação dos arts. 15 e seu §2º, bem como sobre uma possível antinomia sobre o art. 13, § 2º, em face do que dispõe o art. 58, II, todos da Resolução CFM n.º 1.993/2012.

É o relatório.

II – DO DIREITO

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231| http://www.portalmedico.org.br

Como houve vários questionamentos, do mesmo modo será feita a análise de forma fatiada para uma melhor compreensão da matéria. Assim, transcrevem-se os questionamentos:

1) ***O art. 15 da Resolução CFM n.º 1.993/2012 disciplina que a decisão e possível recurso no caso de indeferimento do registro das chapas. Todavia, não contemplou a possibilidade de as próprias chapas impugnarem os pedidos de registro umas das outras, apenas deixando tal faculdade à chapa cujo registro seja indeferido.***

A par de tal questionamento, convém iniciar a explanação com a transcrição do art. 15, § 1º, da Resolução CFM n.º 1993/2012, o qual dispõe que:

> Art. 15. A decisão sobre o registro de chapas eleitorais deverá ser comunicada por meio oficial ao representante da chapa até 48 horas após a apresentação do requerimento. Para tanto, o representante deverá comparecer ao Conselho Regional.
>
> §1º Em caso de indeferimento, o presidente da Comissão Eleitoral dará conhecimento da decisão ao representante da chapa, em despacho fundamentado, fixando o prazo improrrogável de 48 horas para recurso. Este prazo será contado a partir do conhecimento do representante da chapa, e o recurso será respondido em até 24 horas após o seu recebimento.

Assim, pelo texto normativo, verifica-se que será oportunizado o prazo de 48 horas para recurso quanto às decisões que indeferem o registro das chapas.

Todavia, como bem ressaltou o consulente, a Resolução em comento é omissa por não definir a possibilidade, bem como os prazos para que as chapas tenham a possibilidade de impugnar umas as outras, situação esta que somente tende a favorecer a lisura dos trabalhos eleitorais.

Ocorre que para responder tais casos omissos a Resolução CFM n.º 1.993/2012 possui alternativa legal, qual seja, a disposição do art. 86, que determina a aplicação subsidiária das normas eleitorais que se aplicam às eleições partidárias. Assim, transcreve-se o citado dispositivo:

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231| http://www.portalmedico.org.br

> Art. 86. Aplicam-se às eleições de que trata esta resolução, subsidiariamente, as normas do Código Eleitoral, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Desse modo, a resposta para o questionamento apresentado pelo consulente pode ser obtida no art. 97, § 2º, do Código Eleitoral, que assim, dispõe:

> Art. 97. Protocolado o requerimento de registro, o presidente do Tribunal ou o juiz eleitoral, no caso de eleição municipal ou distrital, fará publicar imediatamente edital para ciência dos interessados.
>
> (...)
>
> **§ 2º Do pedido de registro caberá, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da publicação ou afixação do edital, impugnação articulada por parte de candidato ou de partido político.**
>
> § 3º Poderá, também, qualquer eleitor, com fundamento em inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato ou na incidência dêste no artigo 96 impugnar o pedido de registro, dentro do mesmo prazo, oferecendo prova do alegado.
>
> § 4º Havendo impugnação, o partido requerente do registro terá vista dos autos, por 2 (dois) dias, para falar sôbre a mesma, feita a respectiva intimação na forma do § 1º. (grifo noss)

Assim, caso as chapas tenha interesse em promover a impugnação umas das outras, disporão do prazo de 02 (dois) dias, a contar da publicidade que for dada ao pedido de registro.

2) ***O § 2º, do art. 15 diz que não serão admitidas substituições de candidatos, exceto por morte ou invalidez supervenientes. Na situação da Comissão Eleitoral entender que um candidato de uma das chapas é inelegível, como a chapa deve possuir 40 (quarenta) candidatos, esse indeferimento acarretará na impossibilidade de toda a chapa ser registrada ou haverá prazo para substituição do candidato?***

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231| http://www.portalmedico.org.br

Novamente a resposta para tal questionamento pode ser obtida pela análise subsidiária da legislação eleitoral, porém, agora, por meio do art. 13, da Lei n.º 9.504/1997, a qual estabelece normas para eleições, a saber:

> Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

Todavia, há que se fazer uma ponderação neste caso. É que o citado art. 13 permite que sejam feitas substituições de candidatos indeferidos mesmo após o prazo final para registro. Porém, o art. 15, § 2º, da Res. CFM n.º 1.993/2012 é expresso em afirmar que as substituições são vedadas, exceto em caso de morte ou invalidez, mas que nestes casos, as substituições serão acolhidas até 30 dias antes das eleições.

Assim, analisando-se sistematicamente as normas, e tendo-se em conta que a legislação eleitoral deve ser aplicada apenas subsidiariamente às eleições dos Conselhos de Medicina, entende-se que, como regra, são vedadas as substituições de candidatos, todavia, nos casos de morte, invalidez e impugnação de candidato julgada procedente em decisão definitiva, serão possíveis as substituições, desde que ocorram nos 30 dias anteriores à eleição.

3) ***O art. 13, § 2º, da Resolução CFM n.º 1.993/2012 diz que para efetivação do registro das chapas o requerimento deverá conter o nome da chapa, o nome de cada candidato, seu CRM e indicação do cargo de candidato efetivo ou suplente. Porém, o art. 58, inciso II, permite que a chapa eleitoral divulgue material institucional sem nome de candidato. Diz que ao seu ver há falha na disposição normativa e pede a retificação do dispositivo.***

A intenção do legislador ao exigir que para efetivação de registro das chapas sejam informados todos os dados relevantes dos membros que a irão compor é medida que garante a lisura e transparência do processo eletivo, portanto, trata-se de regra que atende à legalidade.

No que se refere à restrição contida no art. 58, inciso II, da Res. CFM n.º 1.993/2012, no sentido de informar que a divulgação de material de propaganda institucional é permitida, desde que não contenha nome de candidato, bem como o cargo específico que se pretenda ocupar no Conselho de Medicina, deve-se esclarecer

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231| http://www.portalmedico.org.br

que as eleições dos Conselhos de Medicina mais se aproximam do sistema proporcional do que do modo majoritário para escolha de candidatos.

Desse modo, quando o médico exerce seu direito de voto, estará fazendo isso em razão da chapa, e não de um candidato em específico, razão pela qual os integrantes das chapas não são eleitos individualmente.

Assim, as regras de propaganda eleitoral devem valorizar os ideais que a chapa se propõe a apresentar aos eleitores, motivo pelo qual veda-se às individualizações de candidatos, bem como de cargos que pretendem ocupar.

Todavia, o Conselho Federal de Medicina, no dia 27.05.2013, fez publicar a Resolução CFM n. 2020/2013, que assim dispõe:

> Art. 1º Alterar o inciso II do art. 58 da Resolução CFM nº 1.993, de 14 de junho de 2012, publicada no D.O.U. de 25 de junho de 2012, Seção I, p. 126 a 129, que passa a ter a seguinte redação:
> Art. 58. (...)
> II - disponibilizar material de divulgação institucional, desde que não contenha nome de candidato afirmando o cargo específico que pretenda ocupar no Conselho de Medicina.

Assim, tornou-se permitida a realização de propaganda eleitoral mencionando os nomes dos integrantes das chapas, todavia, sem mencionar a correlação dos cargos específicos a serem futuramente ocupados.

4) ***Questiona, em síntese, se o CREMEPE poderia realizar as eleições por meio de urnas eletrônicas fornecidas por empresa privada de tecnologia, e se estas vem ser validades pelo TRE.***

A resposta para tal questionamento é obtida por interpretação literal do dispositivo normativo, ou seja, o art. 27 da Res. CFM n.º 1.993/2012 informa que se o CRM possui condições poderá realizar eleição informatizada, desde que utilize urnas validadas pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Assim, no entender deste Sejur, caso o TRE não tenha condições de ceder suas urnas para as eleições, não há maiores problemas em se contratar empresa especializada desde demonstrada a real necessidade do ato, a disponibilidade financeira, e, como a norma exige, que as urnas estejam validadas pelo TRE.

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231| http://www.portalmedico.org.br

III – DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, este Sejur entende estarem sanados os questionados, nos termos em que definidos nos tópicos retromencionados.

É o que nos parece, s.m.j.

Brasília, 23 de maio de 2013.

Rafael Leandro Arantes Ribeiro
Assessor Jurídico

De acordo:

José Alejandro Bullón
Chefe do SEJUR

NTE SJ 032.2013 Exp. 4608.2013. Analise de questionamento eleitorais. 23.05.2013. RLAR

Aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral do CFM
Em 28 / 05 / 13
Conselho Federal de Medicina

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231| http://www.portalmedico.org.br